

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> " DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 28 / 12 / 23  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 1 / 120  
1<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 528/P

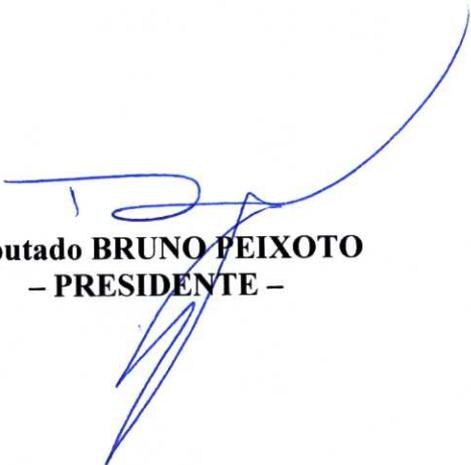
Goiânia, 4 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 269, extraído do Processo Legislativo nº 2021009240, aprovado em sessão realizada no dia 3 de maio do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO AMILTON FILHO**, que assegura ao consumidor contratante da prestação de serviços públicos o direito que especifica.

Atenciosamente,

  
**Deputado BRUNO FEIXOTO**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 269, DE 3 DE MAIO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Assegura ao consumidor contratante da prestação de serviços públicos o direito que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo, emitida pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. O direito assegurado no *caput* será requerido à empresa concessionária de serviços públicos pelo titular do contrato e estende-se ao consumidor que viver em união estável.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

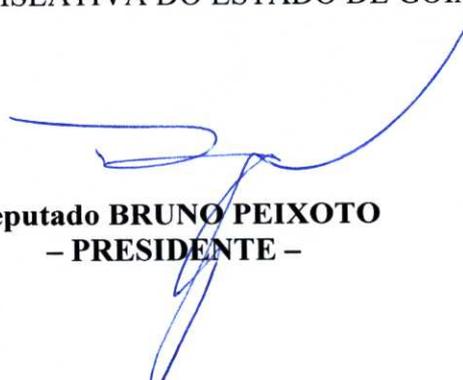
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 3 de maio de 2023.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
- PRESIDENTE -

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



**LEI Nº 22.049, DE 22 DE JUNHO DE 2023**

Assegura ao consumidor contratante da prestação de serviços públicos o direito que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo, emitida pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. O direito assegurado no *caput* será requerido à empresa concessionária de serviços públicos pelo titular do contrato e estende-se ao consumidor que viver em união estável.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

Protocolo 389885

**LEI Nº 22.050, DE 22 DE JUNHO DE 2023**

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa do Milho de Aragoiânia/GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás a Festa do Milho, realizada, anualmente, no mês de março, no Município de Aragoiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 389886

**LEI Nº 22.051, DE 22 DE JUNHO DE 2023**

Institui o Dia da Internet Segura nas Escolas no âmbito do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Internet Segura nas Escolas no âmbito do Estado de Goiás, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de fevereiro.

Parágrafo único. Em consonância com a Lei nº 21.790, de 2 de fevereiro de 2023, o Dia da Internet Segura nas Escolas busca promover debates entre educadores, pais, responsáveis e estudantes a respeito dos perigos e armadilhas da internet.

Art. 2º O Dia da Internet Segura tem por objetivos:

I - alertar sobre os desafios e/ou outras práticas divulgadas pelas redes sociais que coloquem em risco a vida, a segurança e a saúde das crianças e adolescentes;

II - alertar contra os golpes e estimular a discussão sobre crimes de pedofilia, pornografia digital, compartilhamento de imagens, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet;

III - alertar sobre a exposição a conteúdos inapropriados.

Art. 3º O Dia da Internet Segura nas Escolas será composto, dentre outras possíveis práticas, por:

I - palestras sobre o tema, abordando temáticas diferentes a cada ano, podendo se espelhar nas políticas internacionais sobre o assunto;

II - sempre que possível, o acompanhamento por psicólogos e psicopedagogos direcionados pela Secretaria da Educação de Goiás;

III - preparação dos educadores para abordarem o assunto e saberem identificar possíveis vítimas de crimes cibernéticos entre os alunos, informando a direção escolar, que tomará as providências necessárias;

IV - atividades e dinâmicas que visem reforçar o debate da temática;

V - incentivo à utilização segura da tecnologia digital, alertando para os perigos existentes com foco nas crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

Protocolo 389887